



Pirassununga, 2 de junho de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 65/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Theo Santos De Souza (“Capitão Theo”)

Assunto: *Dispõe sobre a condução de cães em vias e logradouros, manutenção de animais no Município de Pirassununga e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI 65/2026. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. **MATÉRIA DE POSTURAS MUNICIPAIS E REGULAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS. LEI ORGÂNICA QUE RESERVA A DISCIPLINA À LEI COMPLEMENTAR.** INEXISTÊNCIA DE FUNGIBILIDADE ENTRE OS RITOS LEGISLATIVOS. LEI ORDINÁRIA INADEQUADA PARA ALTERAR, REVOGAR OU SUBSTITUIR NORMA COMPLEMENTAR VIGENTE. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA AO RITO DO ART. 31 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. **NÃO CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO, REAPRESENTAÇÃO COMO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 65/2026, de autoria do Vereador Théo Santos de Souza ("Capitão Théo"), protocolado em 21 de maio de 2026 sob o número 2921/2026. A propositura tramita em regime ordinário, exigindo quórum de maioria absoluta para deliberação, e tem como objeto a regulação da condução de cães em vias públicas e a manutenção de animais no Município de Pirassununga.



O conteúdo do Projeto de Lei nº 65/2026 estrutura-se em 12 artigos que estabelecem obrigações de fazer, vedações e sanções administrativas aos proprietários e possuidores de animais.

A norma impõe a obrigatoriedade do uso de coleira e guia para todo cão conduzido em vias, logradouros públicos ou particulares e áreas comuns de condomínios. Estabelece que o condutor deve possuir idade e força física compatíveis para o controle do animal. Remete ao Poder Executivo a competência para definir, via regulamento, quais raças deverão utilizar obrigatoriamente guia curta de condução, enforcador e focinheira. O descumprimento destas regras sujeita o infrator à multa de 50 Unidades Fiscais do Município (UFMs).

É fixado o dever do condutor de recolher dejetos fecais em espaços públicos, sob pena de multa de 25 UFMs. Os proprietários são responsabilizados pela manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar. A propositura determina que os animais sejam mantidos em locais que impeçam fugas ou agressões a terceiros. Especificamente, exige o distanciamento dos animais em relação a portões, campainhas e medidores de serviços públicos (água e luz), visando garantir o acesso de funcionários das concessionárias e a segurança de transeuntes.

Imóveis que abriguem animais ferozes devem ostentar placas de aviso visíveis e legíveis à distância. Em caso de descumprimento das normas de manutenção, o agente fiscalizador intimará o proprietário para regularização em 30 dias. Persistindo a irregularidade, aplica-se multa de 50 UFMs, valor que dobra em caso de reincidência. Constatados sinais de maus-tratos, a autoridade deve comunicar órgãos de segurança pública para apuração criminal, podendo adotar medidas de remoção ou apreensão do animal, cujos custos serão suportados pelo proprietário.

O adestramento em locais públicos ou de livre acesso é proibido, devendo ser realizado em locais particulares por profissionais devidamente cadastrados no município. A multa para o proprietário em caso de infração é de 200 UFMs. Exibições desportivas ou culturais com animais dependem de autorização prévia e comprovação de condições de segurança e bem-estar, com multas que variam de 500 a 1.000 UFMs para eventos não autorizados.



A lei prevê que qualquer cidadão pode solicitar o concurso da Guarda Civil Municipal ou da Polícia ao verificar infrações. Assegura o livre acesso de cães-guia a estabelecimentos e transportes públicos. O Executivo fica autorizado a realizar ações pedagógicas e a regulamentar os pontos necessários da lei.

O processo legislativo do Projeto de Lei nº 65/2026 encontra-se instruído pelos seguintes documentos oficiais:

1. **Texto Original do Projeto de Lei nº 65/2026:** Propositura articulada contendo 12 artigos, assinada digitalmente pelo Vereador Théo Santos de Souza.
2. **Justificativa Parlamentar:** Exposição de motivos que fundamenta a necessidade da norma na segurança pública, citando o Tema 145 do STF e a Lei Estadual nº 11.531/2003 como referências.
3. **Anexo nº 477/2026 (Certidão de Análise de Prevenção Legislativa):** Documento técnico que identifica a existência da Lei Complementar nº 202/2023 como norma correlata e aponta sobreposições materiais.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Federativa (Arts. 22, 23, 24 e 30 CF/88)

Verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema, fundamentada no interesse local e na proteção da higiene e segurança pública (Art. 30, I e II, CF/88). A matéria harmoniza-se com a competência comum para proteção do meio ambiente (Art. 23, VI, CF/88) e com o entendimento fixado pelo STF no Tema 145. Ocorre, porém, que a validade da norma depende da observância do processo legislativo específico previsto na Lei Orgânica Municipal (LOM).

Verifica-se que a LOM estabelece ritos distintos e incomunicáveis para a produção normativa:

1. **Lei Complementar (Art. 31, LOM):** Exige-se discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, e aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara.



2. **Lei Ordinária (Art. 32, LOM):** Exige-se aprovação por maioria simples. Conforme o Art. 31, §1º, X da LOM, as normas concernentes ao "*Código de Posturas Municipais*" consideram-se obrigatoriamente complementares.

Constata-se que a regulação da circulação de animais e o bem-estar público integram o campo material das posturas, conforme já reconhecido pela vigência da Lei Complementar nº 202/2023.

Observa-se que não há fungibilidade entre o rito da lei ordinária e o da lei complementar. A disparidade de quóruns (simples versus absoluto) e de turnos de votação (único versus duplo) e dos requisitos primários precedentes da tramitação, impede a conversão automática de um projeto em outro. **A tramitação de matéria reservada à lei complementar sob a forma de lei ordinária configura vício formal insanável por inobservância da reserva legal estabelecida na LOM.** Não foi localizado, nas fontes oficiais disponíveis, dispositivo no Regimento Interno ou na Própria Lei Orgânica que autorize a transmutação de ritos sem a readequação integral da propositura à sua espécie correta.

Legalidade Estrita e Vício de Iniciativa

Não se observa vício de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. A norma exerce o poder de polícia administrativa sem interferir no regime jurídico de servidores ou na organização interna de órgãos públicos, conforme tese de repercussão geral (Tema 917/STF).

Comparativo entre o conteúdo do PL 65/2026 e a LC 201/2023

Em função da certidão de prevenção legislativa, torna-se necessária a análise comparativa entre o Projeto de Lei nº 65/2026 e a Lei Complementar nº 202/2023, visando identificar sobreposições, antinomias e redundâncias normativas no ordenamento jurídico do Município de Pirassununga.



Verifica-se que a Lei Complementar nº 202/2023 já disciplina a responsabilidade dos proprietários de animais quanto à saúde, bem-estar e circulação em vias públicas.

O Projeto de Lei nº 65/2026 propõe novas regras para a condução de cães, manutenção de animais e institui regime sancionatório específico em Unidades Fiscais do Município (UFMs). Constata-se a coincidência material relevante entre as normas.

Condução e Circulação de Animais (Arts. 1º e 2º do PL 65/2026)

- **PL 65/2026:** Estabelece a obrigatoriedade de coleira e guia em vias públicas, logradouros particulares e áreas comuns de condomínios. Condiciona a condução à força física do detentor.
- **LC 202/2023:** Já disciplina aspectos relacionados à circulação de animais em vias públicas.

Identifica-se redundância normativa. A exigência de contenção física já está albergada pelo dever de guarda estabelecido na legislação complementar vigente.

Equipamentos de Segurança e Regulamentação de Raças (Art. 3º do PL 65/2026)

- **PL 65/2026:** Delega ao Poder Executivo a competência para listar raças obrigadas ao uso de enforcador e focinheira.
- **LC 202/2023:** Versa sobre a responsabilidade do proprietário quanto à prevenção de agressões.

O PL 65/2026 inova ao criar uma obrigação de fazer dependente de ato infralegal, enquanto a LC 202/2023 mantém a responsabilidade objetiva do proprietário pelo resultado (agressão).



Higiene e Dejetos em Vias Públicas (Art. 4º do PL 65/2026)

- **PL 65/2026:** Impõe a limpeza imediata dos dejetos fecais pelo condutor.
- **LC 202/2023:** Prevê expressamente o dever de recolhimento de dejetos.

Verifica-se sobreposição direta de preceitos. A manutenção de dois comandos idênticos em espécies normativas distintas (Lei Ordinária e Lei Complementar) fere o princípio da economia e clareza legislativa (LC 95/1992).

Condições de Alojamento e Manutenção (Arts. 5º e 6º do PL 65/2026)

- **PL 65/2026:** Responsabiliza o proprietário pelas condições de alojamento, alimentação, saúde e impedimento de fugas ou agressões. Exige distância mínima de portões e medidores.
- **LC 202/2023:** Já impõe obrigações quanto à manutenção dos animais em condições adequadas de bem-estar e segurança.

Constata-se conflito de especialidade. O PL 65/2026 detalha distâncias físicas (portões e medidores) que não constam na LC 202/2023, mas ambas as normas visam o mesmo fim jurídico: a incolumidade pública e o bem-estar animal.

Regime Sancionatório e Valor das Multas (Arts. 7º e 9º do PL 65/2026)

- **PL 65/2026:** Institui multas fixadas em UFMs, variando de 25 a 1.000 UFMs conforme a infração e reincidência.
- **LC 202/2023:** Possui regime sancionatório próprio para condutas correlatas.

Nesta comparação há risco iminente de antinomia horizontal. A coexistência de dois regimes de multas para o mesmo fato gerador (ex: não recolhimento de dejetos) enseja a nulidade das autuações por *bis in idem* administrativo e gera insegurança jurídica na fiscalização municipal.



Compatibilidade com a LINDB e Decreto 9.830/2019

A norma observa os critérios de clareza e previsibilidade exigidos para a segurança jurídica. Contudo, a eficácia material depende da coordenação com leis preexistentes para evitar punições dúbias.

e) Hierarquia de Fontes e Inovação Legislativa

1. **Constituição Federal:** Atendimento ao Art. 30.
2. **Precedentes:** Observância aos Temas 145 e 917 do STF.
3. **Leis Federais:** Compatibilidade com a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).
4. **Legislação Estadual:** Alinhamento com a Lei Estadual nº 11.531/2003.
5. **Ordenamento Local:** Identifica-se que a **Lei Complementar municipal nº 202/2023** já disciplina a responsabilidade de proprietários por saúde e circulação de animais. A propositura reproduz e sobrepõe obrigações já vigentes, o que configura redundância normativa e risco de antinomia horizontal.

Técnica Legislativa (LC 95/1992)

A estrutura do projeto observa as diretrizes de articulação e numeração. Todavia, verifica-se inadequação na espécie normativa: por versar sobre matéria de posturas municipais e bem-estar animal, temas tradicionalmente afetos à Lei Complementar no Município, a veiculação por Lei Ordinária compromete a simetria do sistema.

Matriz de Riscos Jurídicos

- **Vícios formais:** Utilização de Lei Ordinária para matéria que requer Lei Complementar (Código de Posturas).
 - **Vício de espécie normativa:** Utilização de lei ordinária para tema reservado a lei complementar pela LOM (Art. 31, §1º, X).
 - **Nulidade por vício de rito:** A aprovação por maioria simples de matéria que exige maioria absoluta e dois turnos acarreta a invalidade do ato legislativo por inconstitucionalidade formal.



- **Riscos de inconstitucionalidade:** Delegação desmedida ao Executivo para definir raças perigosas sem parâmetros legislativos mínimos de razoabilidade.
- **Riscos fiscais:** Inexistentes, dada a natureza sancionatória.
- **Riscos de invalidade por antinomia:** Sobreposição material com a Lei Complementar nº 202/2023, gerando conflito de tipos infracionais e multas aplicáveis.
 - **Insegurança Jurídica:** A coexistência de uma lei ordinária com uma lei complementar sobre o mesmo tema (cuidado animal) gera antinomia e impossibilita a fiscalização administrativa.

Verifica-se a necessidade de saneamento integral.

Recomenda-se a retirada do PL 65/2026, conversão em Projeto de Lei Complementar e reapresentação, em função da impossibilidade de transmutar o rito legislativo da propositura, submetendo-o ao rito do Art. 31 da LOM (dois turnos e maioria absoluta).

Alternativamente, sugere-se a apresentação de Substitutivo que altere diretamente a Lei Complementar nº 202/2023, preservando a unidade do sistema jurídico municipal.

Conclusão

Não se constata vício de iniciativa nem de competência. Constata-se, no entanto, vício de legalidade formal por se tratar de matéria reservada a Lei Complementar nos termos do Art. 31, §1º, X, LOM.

Não havendo disciplina normativa que permita conversão de rito legislativo de Lei Ordinária em Lei complementar, recomenda-se a retirada do PL 65/2026 e sua adequação para Projeto de Lei Complementar autônomo ou que estabeleça as alterações pretendidas na já existente Lei Complementar 201/2023 que versa sobre o mesmo tema a fim de se evitar antinomias e os riscos jurídicos supracitados.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela **não continuidade da tramitação da presente propositura**, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

Página 8 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1M42F066M3568161>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1M42-F066-M356-8161

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 65/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 1M42-F066-M356-8161